

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÕES, ALINHAMENTO E MOBILIZAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO, CONFERÊNCIAS E PALESTRAS SHOW EDUCATIVAS.

RECORRENTE: INSTITUTO DE NEUROCIÊNCIAS COMPORTAMENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.815.156/0001-03, com sede na Rua Paraíba, nº 1317, Sala 313, Savassi, Belo Horizonte/MG.

RECORRIDA: AQUINO E SANTOS CURSOS E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.765.911/0001-40, com sede no Município de Barueri/SP.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa INSTITUTO DE NEUROCIÊNCIAS COMPORTAMENTAL LTDA em face da decisão que a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 022/2026, sob o fundamento de ausência de comprovação de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

- apresentou documento emitido no sistema da Caixa Econômica Federal, o qual indicava “impossibilidade de verificação da regularidade”;
- não haveria irregularidade comprovada, mas apenas falha momentânea de consulta sistêmica;
- faz jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006;
- deveria ter sido oportunizado prazo de regularização;
- houve violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- apresentou posteriormente Certificado de Regularidade do FGTS – CRF válido, o que confirmaria sua regularidade.

A recorrida, em contrarrazões, defende a manutenção da inabilitação, sob o argumento de que:

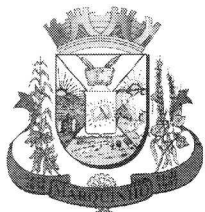
- não houve apresentação de documento apto a comprovar regularidade perante o FGTS;
- a LC nº 123/2006 não se aplica à ausência total de comprovação documental;
- o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza juntada posterior de documento inexistente na fase de habilitação;
- a Administração está vinculada ao edital e ao julgamento objetivo.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, preenchendo os requisitos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, CONHEÇO do recurso, passando à análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

III - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

1. DO REGIME JURÍDICO DA HABILITAÇÃO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da:

- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- isonomia;
- segurança jurídica.

A habilitação, por sua vez, constitui fase vinculada e de verificação objetiva de requisitos previamente estabelecidos, conforme arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que:

“o edital faz lei entre as partes e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo possível flexibilizar critérios objetivos de habilitação após a abertura do certame”.

(TCU – entendimento consolidado em diversos acórdãos sobre vinculação ao instrumento convocatório).

2. DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA REGULARIDADE PERANTE O FGTS

O edital exigiu a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, incluindo o FGTS, mediante apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

A recorrente, na fase de habilitação, apresentou apenas documento emitido pelo sistema da Caixa Econômica Federal contendo a seguinte informação:

Situação de Regularidade do Empregador

Dúvidas mais Frequentes | Início | V - 2.2

Inscrição: 64.815.156/0001-03

Não foi possível verificar a regularidade junto à CAIXA. Solicitamos tentar mais tarde. Caso persista solicitamos comparecer a uma das Agências da CAIXA para obter esclarecimentos adicionais.

[Voltar](#)

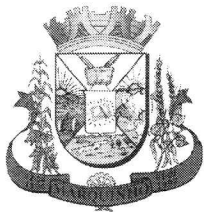
O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Tal documento não constitui Certidão Positiva, Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, tampouco atesta regularidade ou irregularidade fiscal, sendo, portanto, inapto para fins de habilitação.

2.1. DA CONFIRMAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Registre-se ponto de especial relevância:

Durante a sessão pública, o Pregoeiro realizou consulta direta ao sistema oficial da Caixa Econômica Federal, utilizando o CNPJ da recorrente, obtendo exatamente a mesma resposta apresentada no documento juntado pela licitante, qual seja, impossibilidade de verificação da regularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



Ademais, na mesma oportunidade, consultas realizadas para outros licitantes retornaram normalmente com emissão de CRF válido.

Tal circunstância confere ao caso elemento probatório objetivo e contemporâneo, reforçando que:

- não se tratou de erro de upload;
- não se tratou de falha de documento;
- não se tratou de dúvida sanável;
- mas de ausência de comprovação da regularidade no momento da habilitação.

3. DA INAPLICABILIDADE DA LC Nº 123/2006

A Lei Complementar nº 123/2006 (arts. 42 e 43) assegura tratamento diferenciado às microempresas e EPPs, permitindo regularização posterior de documentos fiscais.

Contudo, a própria lei estabelece requisito lógico-jurídico indispensável:

“a existência de documento apresentado com restrição.”

No caso concreto, não houve apresentação de certidão com restrição, mas sim documento incapaz de comprovar qualquer situação jurídica perante o FGTS.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que:

“o benefício da regularização fiscal não se aplica à ausência de documento, mas apenas à existência de documento irregular ou pendente.”

4. DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA VEDAÇÃO À JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO NOVO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligência para:

- esclarecer documentos;
- complementar informações;
- sanar falhas formais.

Entretanto, é vedada:

- a inclusão de documento inexistente na fase de habilitação;
- a substituição de documento essencial;
- a reabertura da fase de habilitação.

No caso em análise, o CRF apresentado posteriormente:

- possui data de emissão posterior à sessão;
- não existia no momento da habilitação;
- representa documento novo e não mera complementação.

Assim, sua aceitação violaria os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

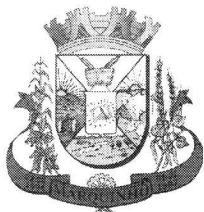
5. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL

O Tribunal de Justiça do Paraná possui entendimento consolidado no sentido de que:

“a ausência de documento exigido no edital não pode ser suprida por diligência, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

(TJPR, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis – precedentes em mandados de segurança envolvendo habilitação em licitações)

No mesmo sentido, o TCU entende que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



“a diligência não pode servir para permitir a inclusão de documento que deveria ter sido apresentado originalmente, sob pena de afronta à igualdade entre licitantes”.

(TCU, jurisprudência reiterada sobre art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

6. DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Embora a recorrente alegue maior vantajosidade econômica, a Administração Pública não pode dissociar economicidade de legalidade, a proposta mais vantajosa somente pode ser considerada legítima quando apresentada por licitante regularmente habilitada, caso contrário, haveria violação direta ao princípio da legalidade e risco de contratação inválida.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto:

- **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa INSTITUTO DE NEUROCIÊNCIAS COMPORTAMENTAL LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
- **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 022/2026, uma vez que a recorrente não comprovou, no momento da habilitação, sua regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme exigido no edital, não sendo possível a substituição posterior do documento apresentado.
- Determino o prosseguimento do certame, com observância da ordem de classificação dos demais licitantes.

Encaminhe-se à autoridade superior para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Marquinho, 03 de julho de 2026.

Gilmar Camargo

Agente de Contratação/Pregoeiro